

**Comissão Permanente  
de Licitação**



**Prefeitura de  
Beberibe**  
*Beberibe, cidade feliz*



# TERMO DE JULGAMENTO



R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89  
licitacao@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234  
insta: @prefbeberibe – face: prefbeberibe

# Comissão Permanente de Licitação



Prefeitura de  
**Beberibe**  
Beberibe, cidade feliz



## TERMO DE JULGAMENTO "IMPUGNAÇÃO AO EDITAL"

**TERMO:** DECISÓRIO  
**FEITO:** IMPUGNAÇÃO  
**RECORRENTE:** MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
**RECORRIDO:** PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE - CE  
**REFERÊNCIA:** EDITAL DA LICITAÇÃO  
**MODALIDADE:** CONCORRÊNCIA PÚBLICA  
**Nº DO PROCESSO:** 2021.11.29.001-CP-FINA  
**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORAMENTO TRIBUTÁRIO VISANDO O PATROCÍNIO DE DEMANDA(S) JUDICIAL(IS) RELACIONADA(S) AO(S) REPASSE(S) DE ROYALTIES DE PETRÓLEO E/OU GÁS NATURAL, ADMINISTRADOS PELA UNIÃO FEDERAL E/OU AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE/CE.

### I – PRELIMINARES

#### A) DO CABIMENTO

Trata-se de impugnação interposta por **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE/CE**, em tela.

A peça encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Logo, por verificar a sintonia da fundamentação e modo de apresentação da peça em relação à consonância com as normas aplicáveis a matéria, verifica-se, desse modo, o atendimento quanto ao requisito preliminar de cabimento.

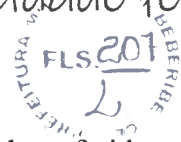


R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89  
licitacao@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234  
insta: @prefbeberibe – face: prefbeberibe

# Comissão Permanente de Licitação



Prefeitura de  
**Beberibe**  
Beberibe, cidade feliz



## B) DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciar os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, assim, averiguar o cumprimento quantos aos quesitos para propositura da presente demanda.

Na mesma toada, o Edital da licitação regulou do seguinte modo:

19.1. Qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar este edital. No caso de impugnação, qualquer cidadão é parte legítima para impugnar um edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei nº 8.666/93 no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data fixada recebimento das propostas. Quando for licitante, a impugnação deverá ser realizada até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação

Conquanto, os trabalhos iniciais do certame estão marcados para o dia **11 de janeiro de 2022, às 09:00 Horas**, todavia, a impugnação foi protocolada cumprindo o requisito.

Assim, entende-se que a tempestividade foi cumprida, haja vista manifestação ordinária em afínco às exigências requeridas.

Adentramos aos fatos.

## II – DOS FATOS

A licitante **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, argui em suas razões que ao analisar o edital constatou a existência de cláusulas restritivas ao princípio da competitividade.

*Ipsis litteris*, alega a empresa as seguintes supostas restrições:

- a) DA MODALIDADE ADOTADA PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS: ADUZ QUE, O SERVIÇO ORA POSTO EM CONTRATAÇÃO NADA TEM DE COMUM, VEZ QUE EXIGE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORAMENTO TRIBUTÁRIO VISANDO O PATROCÍNIO DE DEMANDA(S)



R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89  
licitacao@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234  
insta: @prefbeberibe – face: prefbeberibe

## Comissão Permanente de Licitação



Prefeitura de  
**Beberibe**  
Beberibe, cidade feliz



JUDICIAL(IS) RELACIONADA(S) AO(S) REPASSE(S) DE ROYALTIES DE PETRÓLEO E/OU GÁS NATURAL, ADMINISTRADOS PELA UNIÃO FEDERAL E/OU AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO;

- b) DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. DA INJUSTIFICADA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE GARANTIA DA PROPOSTA DE PREÇO. VIOLAÇÃO À COMPETITIVIDADE.

No mérito, limitou-se a tais insurgências.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

### III – DO FUNDAMENTO E DO DIREITO

#### A) DA MODALIDADE ADOTADA PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS

Cumpramos ressaltar que a licitante está equivocada no que concerne às modalidades de licitação. Isto porque, em suas alegações aduz a incorreta escolha da modalidade Concorrência Pública, uma vez que, em suas palavras, “a *contratação nada tem de comum*”.

Ora nobre licitante, é exatamente esse um dos requisitos que a modalidade adotada foi a Concorrência, isto porque, se o serviço objeto da contratação em tela fosse de natureza comum a modalidade escolhida seria o Pregão.

Ademais, importa ressaltar que a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, Concorrência Pública, com amparo na Lei 8.666/93, conforme dispositivos abaixo transcritos:

Art. 22. São modalidades de licitação: - concorrência;

§ 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.



R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89  
licitacao@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234  
insta: @prefbeberibe – face: prefbeberibe

## Comissão Permanente de Licitação



Prefeitura de  
**Beberibe**  
Beberibe, cidade feliz

É manifesto ainda que, que a referida modalidade é utilizada para contratos de grande vulto, como no caso em apreço, que se realiza com ampla competição, não havendo, por si só, restrição da competitividade pela simples adoção da Concorrência Pública.

Assim, temos que o certame poderá ser engendrado sob a modalidade já referida, CONCORRÊNCIA PÚBLICA, possibilitando, maior agilidade ao processo licitatório, uma vez que, promoverá a participação apenas das licitantes interessadas que atendam às exigências do instrumento convocatório acostado ao processo.

Destacamos ainda que, ao pesquisar no site do Tribunal de Contas Licitações, é possível localizar diversas licitações com objeto idêntico que foram processadas por meio da Concorrência Pública, sendo, portanto, usualmente utilizada pelos entes públicos. Vejamos.

### JAGUARUANA | Prefeitura Municipal

Licitação: 001/2018-CP/2018

Exercício: 2018

Objeto: **Contratação de serviços técnicos especializados de advocacia, consistente na propositura de ação judicial em face à ANP - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, objetivando a inclusão do Município de Jaguaruana no rol de beneficiários de royalties do petróleo e o recebimento dos respectivos valores retroativos.**

Síntese do Objeto: **Consultoria e Assessoria**

Modalidade: **Concorrência Pública** | Tipo: Menor Preço

Situação: **Finalizada**

### FORTIM | Prefeitura Municipal

Licitação: CO030701/15SMAG/2015

Exercício: 2015

Objeto: **CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS PARA FINS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS VOLTADOS A REPRESENTAÇÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA DO FORTIM EM LITÍGIOS QUE TENHAM POR OBJETO A MANUTENÇÃO DA PERCEPÇÃO E/OU O ENCREMTO DA RECEITA DE ROYALTIES DA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E XISTO BETUMINOSO NO SUBSOLO BRASILEIRO E NA PLATAFORMA CONTINENTAL.**

Síntese do Objeto: **Outros**

Modalidade: **Concorrência Pública** | Tipo: Menor Preço

Situação: **Finalizada**

Observações: **Sem Observações.**

Há diversas outras licitações do mesmo objeto que foram processadas sob o regime de Concorrência Públicas e que podem ser consultadas no site TCE Licitações.

Ademais, a licitante questiona que *“É que, quando se atribui um serviço tão específico a prestador estranho aos quadros do Ente, a intenção é de potencializar as chances de ganho recuperativo e não apenas baratear o custo ao Erário. Até porque,*



R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89  
licitacao@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234  
insta: @prefbeberibe – face: prefbeberibe

## Comissão Permanente de Licitação



Prefeitura de  
**Beberibe**  
Beberibe, cidade feliz

fosse essa, a intenção, ainda mais “barato” seria atribuir a função da recuperação aos funcionários já dispostos e alocados nos órgãos públicos locais.”



O argumento apresentado pela impugnante quando questiona a modalidade de licitação Concorrência Pública só demonstra a esta Douta Comissão que a licitante não detém conhecimento acerca da Lei de Licitações, e sequer sabe diferenciar modalidade de licitação e tipo de licitação.

Nobre licitante, quando em sua peça se refere à baratear a licitação, cremos que esteja se referindo ao TIPO DE LICITAÇÃO “menor preço percentual”, até porque, a modalidade Concorrência Pública, em si, não possui esta função e objetivo.

Para ficar ainda mais claro para a impugnante, é através do tipo de licitação e de critérios previamente estabelecidos no instrumento convocatório que serão julgadas as propostas dos licitantes.

A legislação em regência nos traz 4 (quatro) tipos de licitação: Menor preço, maior lance ou oferta, melhor técnica e técnica e preço. Convém destacar que, o “menor preço” não significa a aceitação de valor apresentado como preço nominalmente mais barato.

Ademais, ao afirmar que estará barateando a licitação agride significativamente a modalidade Pregão que possui como regra o “menor preço” e nem por esta razão as contratações são inábeis ou prejudiciais ao erário público, isto porque, caso fossem, esse tipo de licitação não estaria legitimado na legislação em regência e nos entendimentos jurisprudenciais.

Ante o exposto, concluo que em consonância com as explicações anteriores, não se prospera a alegação impugnada. .

### B) DA GARANTIA DA PROPOSTA

A insurgência da impugnante recai também acerca do item 7 do instrumento convocatório. Vejamos.

#### 7. DA GARANTIA DA PROPOSTA DE PREÇOS

7.1. Será exigido do(s) licitante(s), junto com os demais documentos exigidos no item 5, e seus subitens do Edital, a apresentação de prova de garantia de sua respectiva proposta, no montante de R\$ 87.790,59 (oitenta e sete mil, setecentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos), correspondente a 1%



*Handwritten signature*

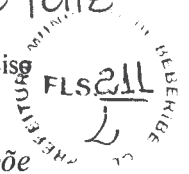
R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89  
licitacao@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234  
insta: @prefbeberibe – face: prefbeberibe

# Comissão Permanente de Licitação



Prefeitura de  
**Beberibe**  
Beberibe, cidade feliz

(um por cento) do valor estimado da licitação, nos termos do artigo 31, inciso III, da Lei n.º 8.666/93.



A licitante, em suas razões, afirma que “o presente certame impõe requisitos desproporcionais com necessidades de futura contratação”. Isto por exigir a apresentação de garantia de proposta correspondente a 1% (um por cento) do valor estimado da licitação.

A Lei Federal nº 8.666/93, traz no seu artigo 31 os documentos relativos à qualificação econômico-financeira. *In verbis*.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Ora nobre Licitante, a exigência da garantia de proposta encontra respaldo na Lei de Licitações, não havendo qualquer irregularidade, inclusive, respeitado o percentual tratado na legislação.

Ademais, importa colacionar o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. LICITAÇÃO. GARANTIA DE PROPOSTA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A LEI Nº 8.666/93 FACULTA À AUTORIDADE LICITANTE EXIGIR DAS CANDIDATAS A GARANTIA DE PROPOSTA NA FASE DE HABILITAÇÃO, COMO DOCUMENTO RELATIVO A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, DESDE QUE PREVISTA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E, LIMITADA A 1% DO VALOR ESTIMADO OBJETO DA CONTRATAÇÃO. 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TRF-5 – AGTR: 24911 RN 99.05.48631-3, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Data de julgamento: 21/08/2001, Segunda Turma.)



*JAF*

R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89  
licitacao@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234  
insta: @prefbeberibe – face: prefbeberibe

## Comissão Permanente de Licitação



Prefeitura de  
**Beberibe**  
Beberibe, cidade feliz

Ante o exposto, a exigência de garantia de proposta está legitimada pela legislação que rege a matéria, bem como os entendimentos jurisprudenciais, não havendo qualquer ilegalidade no presente certame.

Além do mais, defronte ao objeto em questão, considerando sua complexidade e essencialidade à este Município, a garantia da proposta possui sua relevância para aferir a qualificação econômico-financeira dos participantes e também de impedir que aventureiros, aqueles que não têm condições de arcar com os futuros compromissos, participem da licitação.

Nesse ínterim, não assiste razão à licitante **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**.

### IV – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** da presente impugnação realizada pelo **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, haja vista o cumprimento do requisito preliminar de cabimento da peça e de forma subjacente, no mérito **NEGAR PROVIMENTO**, no sentido de manter o instrumento convocatório **INALTERADO**.

É como decido.

Beberibe/CE, 07 de janeiro de 2022.

  
**ADSON COSTA CHAVES**

**PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE/CE**



R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89  
licitacao@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234  
insta: @prefbeberibe – face: prefbeberibe